



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.188/2017
Data de autuação: 03/05/2017
Regulada: CEDAE
Assunto: Reajuste tarifário ordinário para o período 2017/2018 - CEDAE
Sessão Regulatória: 30 de novembro de 2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise da proposta de Reajuste Anual Ordinário referente ao período 2017/2018, em atenção ao Decreto Estadual 45.344/2015.

O feito foi submetido ao exame do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 26 de Outubro de 2017, através da qual homologou o reajuste nos termos ali expostos, mas, insatisfeita com a decisão deste Colegiado, a Companhia interpôs Recurso Administrativo cuja análise do CODIR culminou na Deliberação nº 3.407/2018^[1], publicada no DOERJ de 11/06/2018, nos seguintes termos:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.407 DE 29 DE MAIO DE 2018

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-12/003/188/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.248, de 26 de outubro de 2017 para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em razão da apuração do reajuste complementar corrigido para 2,9186%.

Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE apresente, nos autos do processo que trata do Reajuste Ordinário do período de 2018/2019, estudo referente ao desequilíbrio acima apontado, indicando as diferenças apuradas, incluindo-as no novo índice de reajuste a ser aplicado pela CEDAE nas tarifas com vigência a partir de agosto/2018, para posterior análise técnica da CAPET e aprovação do CODIR.

Art. 3º Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão ao processo de Reajuste Tarifário 2018/2019.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.”

Visando demonstrar o atendimento ao disposto na Deliberação em tela, a Companhia encaminhou documentação comprobatória, contendo os Estudos de Metodologias para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal elaborados pela FGV dos anos de 2013 a 2017^[2], Planilhas de Investimentos 2017/2018^[3] além das faturas de clientes referentes ao período de agosto de 2017 a agosto de 2018^[4].

Analisando as faturas apresentadas pela Companhia, a CAPET^[5] entendeu ter havido algumas pequenas diferenças demonstradas por ela em seu parecer, conforme se observa abaixo:

2.2. Os clientes de matrículas nº 14789424 (Comercial - Município de Cantagalo) e nº 8868867 (Industrial - município de Itaguaí) os cálculos efetuados por esta CAPET foram à maior, concluímos que exista um acordo comercial, favorecendo aos clientes;

2.3. Nas demais faturas de clientes analisadas, nos meses de agosto de 2017 a agosto de 2018, não foram observadas diferenças de monta, salvo pequenos valores em centavos de reais, superiores aos cobrados dos consumidores, não constituindo, entretanto, oneração excessiva sobre os valores tarifários.

Acerca da manifestação da Câmara Técnica, a Companhia esclareceu^[6], que não foi identificada nenhuma inconsistência e que as diferenças apontadas se devem ao método de cálculo com aspectos divergentes ao utilizado pela CEDAE para o faturamento das contas, consubstanciando seu argumento na demonstração do cálculo usado por ela.

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução nº 754/2021, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna, realizada no dia 06/01/2021.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CAPET^[7] para análise das informações prestadas pela Companhia e a Câmara Técnica entendeu o que segue:

“2. Levando em conta o último pronunciamento desta Câmara Técnica e a manifestação da Delegatária, observamos que as diferenças encontradas foram ínfimas e que não oneram o cliente:

2.1. No que se refere à memória de cálculo da matrícula 00040607, mesmo que os valores estejam menores com o apurado por esta CAPET, trata-se de prática comercial entre as partes que beneficia o referido cliente:

3. Em suma, consideramos que a CEDAE aplicou corretamente o percentual homologado no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3407/2018, por conseguinte o art. 1º da IN CODIR 31/2012 e sugerimos o encerramento do presente feito.”

Em prosseguimento, a Procuradoria^[8] acompanhou o entendimento da CAPET, opinando pelo arquivamento do feito por inexistirem diligências complementares a serem cumpridas no presente feito.

Assim, instada a se manifestar, a Regulada apresentou suas Razões Finais^[9] pugnando pelo encerramento do presente feito, tendo em vista o completo atendimento do objeto a que se destina, conforme transcrito abaixo:

“II-FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento cabe rememorar que o objeto do processo versa acerca dos índices de reajuste tarifários vigentes, ou seja, para o período agosto 2017 e julho de 2018.

O estudo apresentado nos autos do processo administrativo, elaborados pela FGV, expõe e fundamenta a realidade do contexto da CEDAE e as conclusões refletem no entender da Administração da Companhia a necessidade de reajuste justo para a empresa cumprir com suas obrigações, sem ferir o princípio da modicidade tarifária, preconizado pelo Marco Regulatório do setor.

Vale destacar, que os pleitos solicitados foram encaminhados de forma detalhada, itemizados e específicos em relação aos componentes fundamentais para o funcionamento e manutenção do princípio básico do reajuste das tarifas de forma a manter a condição econômica da Companhia.

Ato contínuo a CEDAE publicou a tabela de tarifa devidamente reajustada conforme deliberado por meio das Deliberações AGENERSA 3248/2017, 3407/2018 e 3425/2018.

De tal modo, visando conferir o cumprimento das Deliberações acima citadas e compor uma base ampla de conferência, essa AGENERSA solicitou o encaminhamento de cópias de faturas

de água e esgoto selecionadas, o que foi prontamente atendido pela Companhia.

Desta feita, com o julgamento do Recurso Administrativo interposto e análise já realizadas pela reguladora, o presente processo atingiu seu escopo determinado.

Por todo o exposto, a Companhia entende que logrou êxito em comprovar sua atuação adequada no caso em tela, não havendo que se falar em qualquer falha atribuível a Concessionária ou providência pendente.

III-CONCLUSÃO

Por todo exposto, a CEDAE requer que esse *Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro* delibere pelo encerramento do presente processo regulatório, tendo em vista o atendimento completo e satisfatório do objeto a que se destina.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [1] Doc. 36158923 – Fls. 817
 - [2] Docs. 36158711, 36159873, 36159431, 36160035 e 36159305
 - [3] Docs. 36160118, 36160245, 36160319, 36160375, 36160453, 36160539, 36160617 e 36160855
 - [4] Anexo 1 (36163702) e Anexo 2 (36163892)
 - [5] Doc. 36158923 – Fls. 856 e 857
 - [6] Doc. 36162435 – Ofício CEDAE ADPR nº 143/2020 – Fls. 870 a 872
 - [7] Doc. 36162435 – Fls. 891
 - [8] Doc. 36162435 – Fls. 893
 - [9] Ofício CEDAE DPR-7 nº 345/2022 - doc. 38504631

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/12/2022, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43667362** e o código CRC **5814FOCO**.

Referência: Processo nº E-12/003.188/2017

SEI nº 43667362

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 62/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.188/2017

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº: E-12/003.188/2017
Data de autuação: 03/05/2017
Regulada: CEDAE
Assunto: Reajuste tarifário ordinário para o período 2017/2018 - CEDAE
Sessão Regulatória: 30 de novembro de 2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise da proposta de Reajuste Anual Ordinário referente ao período 2017/2018, em atenção ao Decreto Estadual 45.344/2015.

Em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que o feito foi submetido ao exame do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 26 de Outubro de 2017, através da qual **homologou** o reajuste nos termos ali expostos.

Insatisfeita com a decisão deste Colegiado, a Companhia interpôs Recurso Administrativo que, através da Deliberação nº 3.407/2018 deu-lhe parcial provimento em razão da apuração do reajuste complementar corrigido para 2,9186% no seu art. 1º e determinou a seguinte obrigação de fazer, cujo **cumprimento passo também a analisar.**

"Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE apresente, nos autos do processo que trata do Reajuste Ordinário do período de 2018/2019, estudo referente ao desequilíbrio acima apontado, indicando as diferenças apuradas, incluindo-as no novo índice de reajuste a ser aplicado pela CEDAE nas tarifas com vigência a partir de agosto/2018, para posterior análise técnica da CAPET e aprovação do CODIR."

Visando demonstrar o atendimento ao disposto na Deliberação em tela, a Companhia encaminhou documentação comprobatória^[1], contendo os Estudos de Metodologias para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal elaborados pela FGV dos anos de 2013 a 2017, além das faturas de clientes referentes ao período de agosto de 2017 a agosto de 2018.

Em atento exame a CAPET atestou a adequada implementação das tarifas, observando, no entanto, a existência de pequenas diferenças de monta em centavos de reais, superiores aos cobrados dos consumidores, que não constituíam, entretanto, oneração excessiva sobre os valores tarifários.

A Companhia justificou que esta ligeira inconsistência se deve à metodologia de cálculo utilizada pela Câmara Técnica ser divergente daquela utilizada pela CEDAE para o faturamento das contas. E, em manifestação posterior, a CAPET acrescentou que **as diferenças encontradas foram ínfimas e tratam de prática comercial que beneficia o cliente. Concluiu por fim, pelo encerramento do presente feito.**

Assim, após breve síntese do feito, a Procuradoria desta Reguladora se alinhou ao parecer da CAPET, entendendo que **“inexistem diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas nos presentes autos”** e portanto, não apresentou óbices ao encerramento do presente feito.

Desta forma, analisando autos, em especial a documentação comprobatória da obrigação em apreço, pode-se constatar que **a Regulada demonstrou o regular cumprimento às determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3407/2018**, uma vez que o estudo da metodologia dos reajustes foi devidamente apresentado e, conforme atestado pela CAPET e ratificado pela Procuradoria desta Agência, restou demonstrado também, completo atendimento às normativas vigentes e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado no que tange à regular aplicação do reajuste aprovado pelo CODIR.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ofício CEDAE ACP-DP N°244/2018 - Fls. 858 (36159029) Anexos I e II



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/12/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43667474** e o código CRC **99065AF0**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - Reajuste tarifário ordinário para o período 2017/2018 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.188/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
(Ausente)

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/12/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/12/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43667519** e o código CRC **8E662B32**.

Referência: Processo nº E-12/003.188/2017

SEI nº 43667519

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo		
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2022		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	8,96	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	20,81	56,93
		> 65	75,26	23,63	64,66
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36
		11 - 20	45,44	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	21,97	60,13
		> 30	111,31	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
		21 - 30	88,62	48,09	75,78
		> 30	111,31	60,52	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	16,17	25,47
		> 30	46,02	25,04	39,45
ÁGUA DE REUSO					17,90

Id: 2446147

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirado o ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUA SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUA SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatualizados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo